

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 651/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GM Instaladora Eireli**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JERRI GONÇALVES PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33.503/2021/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoas/RS, por intermédio de seu Procurador Sr. Paulo Cesar Safanelli, portador da Carteira de Identidade n.º 2.318.769 SSP/RS e do CPF n.º 582.847.299-20, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de desclassificação do certame, nos termos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, inc. I, da Lei n. 8.666/93 que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis. Já o edital dispõe no item 9.1 que o prazo para a apresentação das razões recursais são de 3 (três) dias.

Assim, considerando que a ata foi publicada no Diário Oficial do Município em 23 de agosto de 2021, o prazo fatal para a interposição do recurso se dará em 26 de agosto de 2021, sendo este recurso tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Canoas – RS, lançou processo licitatório n. 140/2021 para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e

coordenador de limpeza. Na data de 30 de julho de 2021, foram entregues os envelopes, e, em 20 de agosto de 2021 apreciadas as propostas. Após a análise, a recorrente foi indevidamente inabilitada por não atender ao item 8.1.6.8 e 8.1.6.3.

É o relato necessário.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente foi arbitrariamente inabilitada do certame por supostamente não atender ao item 8.1.6.8 e 8.1.6.3 do instrumento convocatório, vejamos a seguir.

8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publicado ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração (CRA), atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (três) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

8.1.6.8. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A fim de comprovar sua capacidade técnica, a recorrente apresentou certidões, todas de pessoas jurídicas de direito público, que comprovam de forma objetiva além da capacidade técnica, o quantitativo, período, certidão de registro junto ao Conselho Regional de Administração, tudo devidamente autenticado.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 3 / 82

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

JARAGUÁ DO SUL
PREFEITURA

ATESTADO TÉCNICO

O Município de Jaraguá do Sul/SC, pessoa jurídica de direito público, com sede governamental na Rua Walter Marquardt, 1.111, bairro: Barra do Rio Molha, na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ n.º 83.102.459/0001-23, atesta a capacidade técnica da Pessoa Jurídica GM INSTALADORA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 14.523.473/0001-50, com sede à Rua: Frei Menandro Kampes nº 298 - Centro - Candinhas, Estado de Santa Catarina, que executa para o Município de Jaraguá do Sul/SC, por meio do contrato nº. 124/2020, originado da Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 122/2019, os serviços terceirizados continuados de:

Limpeza e higienização (faxina interna) com 107 funcionários, sendo 97 (noventa e sete) funcionários com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 10 (dez) funcionários em escala 12/36 horas, distribuídos da seguinte forma:

Sec. Educação (Escolas e CMEI's): 50 funcionários;
Assistência Social (CRAS, Abrigos, Casas de Passagem): 11 funcionários;
Secretaria de Saúde (CAPS, Farmácia, de Postos de Saúde e Policlínica): 22 funcionários;
Desenvolvimento Rural: 01 funcionário;
PAMA 1: 01 funcionário;
Terminal Rodoviário: 01 funcionário;
Outros (Ginásio de Esportes, Arena Jaraguá, Centro de Artes e Esportes, Museu histórico, Biblioteca Municipal, Diretoria de Trânsito): 21 funcionários.

Os serviços estão sendo executados conforme acordado entre as partes, realizados de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade e desempenho desejados.

Declaramos ainda, não haver fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços.

Serviços em execução desde 17/02/2020. (Em execução).

Jaraguá do Sul, 25 de fevereiro de 2021.

THIAGO DE OLIVEIRA BRAGA
CPF: 020.523.110-52
Agente Administrativo / Gestor do Contrato
PCNE - 47.2106-8171
Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC
CNPJ soo o nº 83.102.459/0001-23

GM INSTALADORA EIRELI
RUA FREI MENANDRO KAMPES, 298
CENTRO - CEP 84400-000
CANOAS - SANTA CATARINA
RUA WALTER MARQUARDT, 1111 - Barra do Rio Molha - CEP 89259-565 - CNPJ: 83.102.459/0001-23
(47) 2106-8171 | d10525@jaraguadosul.sc.gov.br

Registamos o presente Atestado/Declaração conforme RCA nº 2403, cuja comprovação se dará mediante registro autuado em Florianópolis, 20/04/21.

Func. Resp. *[Assinatura]*

Ata: Raul W. L. Hering
Cargo: Presidente do órgão
CNPJ: 2741

Como se pode verificar, toda a documentação juntada pela recorrente comprova satisfatoriamente todas as exigências constantes do edital, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir seus efeitos.

E mais, preenchem os requisitos dispostos no art. 30, § 1º, § 3º e § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos)

Emérito Julgador, a recorrente cumpriu todos os requisitos constantes do edital, pois possui qualificação técnica comprovada por outros órgãos públicos, em funções e quantitativo exigidos, bem como, apresentou a melhor proposta para a prestação dos serviços. Portanto, comprovado está que a recorrente não descumpriu qualquer requisito do instrumento convocatório que seja passível de inabilitação, razão pela qual a decisão da Comissão de Licitação deve ser reformada.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O entendimento da Comissão de Licitação foi no sentido de que a recorrente, ao não juntar os contratos administrativos juntamente com as declarações de qualificação técnica, deixou de cumprir o que determinava o edital, e, portanto, feriu o princípio da vinculação ao texto do edital.

Assim, para nortear tanto o ente público quanto a parte licitante, o legislador especificou no art. 30, inc. I – IV, da Lei n. 8.666/93, qual a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A parte recorrente apresentou as certidões de registro junto ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina: A responsável técnica, Sra. Daniele Komuchena está inscrita no CRA/SC sob o n. 30606.

Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por entes públicos, com assinatura e registro do responsável, constando os dados do Contrato Administrativo, número de telefone para contato, bem como, autenticados em cartório.

Ora, a exigência de apresentação do contrato administrativo que deram origem às certidões, se mostra totalmente desarrazoado, pois vai de encontro com os requisitos dispostos na legislação em vigor.

É certo, que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com base no princípio da economicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de se adotar o princípio do formalismo moderado, quando eventuais falhas possam ser saneadas ao longo do processo licitatório ou um documento suprir a necessidade de outro, como é o caso das declarações apresentadas pela recorrida.

No caso tela, orienta o Tribunal do Constas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão n. 357/2015-Plenário)

Como se vê, a inabilitação da recorrente é arbitrária, pois, muito embora o art. 41 da Lei n. 8.666/93 disponha sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições constantes do edital, não pode a Comissão de Licitação, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificar proposta mais vantajosa para o erário, haja vista, os requisitos impostos pelo edital servirem exatamente para que se alcance o interesse público. Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na

proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012Plenário)

Ademais, importante destacar que no caso *in comento*, que a juntada do contrato administrativo visa a autenticidade da declaração apresentada, o que pode ser facilmente resolvido com a realização de diligências (ligação, e-mail, consulta ao site do órgão) por parte da Comissão de Licitação conforme prescreve o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste modo, verifica-se que toda a documentação acostada ao procedimento licitatório comprova a capacidade técnica da recorrente, sendo que houve formalismo exacerbado da Comissão de Licitação ao inabilitá-la.

Sendo assim, não se pode conceber que a ausência das cópias dos contratos administrativos, que podem ser acessados facilmente pelos meios eletrônicos ou por um simples telefonema, ensejou a desclassificação.

Assim leciona Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210). “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da

própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos
Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p.
660)”

Sendo assim, comprovado está que a recorrente preenche todos os requisitos para ser declarada classificada e prosseguir no certame, pois apresentou documentação comprobatória da sua capacidade técnica, bem como, possui a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto deste instrumento convocatório é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, exigindo qualificação técnica.

Dispõe o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A recorrente apresentou os documentos que comprovam sua qualificação técnica, consistentes nas declarações de prestação de serviços para outros órgãos públicos, conforme determina a legislação vigente.

Ocorre que, as atividades desenvolvidas pela recorrente são compatíveis com as objeto da licitação, tanto que a própria Comissão de Licitação constou na ata do pregão.

Portanto, não pode a Comissão de Licitação, analisando de forma subjetiva a documentação entregue pela recorrente, inabilitá-la do certame, única e exclusivamente em razão da nomenclatura da atividade.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão proferida pelo Pregoeiro e declarar a empresa GM INSTALADORA EIRELI, ora recorrente, classificada e autorizada a participar das demais fases do certame; ou
- b) Alternativamente, caso entenda o Pregoeiro que documentação colacionada não comprova a qualificação técnica da recorrida (o que não se espera), requer seja oportunizada a a realização de diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, a fim de comprovar a autenticidade das declarações.

Canoinhas - SC, 25 de agosto de 2021.

GM Instaladora Eireli
p.p. Paulo Cesar Safanelli
CPF 582.847.299-20
RG N.º 2.318.769 SSP/SC

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRNDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 140/2021

Processo Licitatório n° 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,** forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO

DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.

Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de tal modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de

documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilitar uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais, seria um grande equívoco.

Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das*

obrigações”. (grifamos)

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.*

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS GM INSTALADORA EIRELI (ETAPA 39, ITEM 164)

A licitante interpôs recurso sob a alegação de que houve “ formalismo exacerbado da Comissão de Licitação ao inabilitá-la”. Ora, entende-se que não se trata de uma questão de “formalismo exacerbado”. A exigência de prazo de 3 anos fora definido com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração para contratar uma empresa idônea e com capacidade de gestão de pessoal a longo prazo. Ao publicar a Ata de Esclarecimento nº 367/2021, a Administração Pública primou por esclarecer às licitantes, antes mesmo da abertura do certame licitatório suas razões:

“O art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços. Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. No presente caso, trata-se de serviços de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas, com 130 postos de serviço, serviço este continuado e essencial para a garantia e continuidade dos serviços. O prazo de 3 anos fora definido com base em pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP, que constatou que 58% das

empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coincide com a constatação da administração pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos antes de completados os sessenta meses admitidos por lei. Reconhece-se que tal requisito deve ser utilizado de forma comedida, apenas nos casos devidamente necessário. Contudo, no presente caso, considerando a realidade de Canoas e as dificuldades de se contratar uma empresa idônea e com capacidade de gestão de pessoal a longo prazo, sugere-se a manutenção do prazo de 03 anos, conforme item 8.1.6.3.”

O licitante que decide participar do certame licitatório, ao realizar o credenciamento e apresentar a proposta, aceita com as condições editalícias e deve estar a par de todas as publicações relativas ao certame licitatório.

Após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não foi possível identificar a comprovação mínima dos postos exigidos em Edital, e ainda, a licitante não apresentou os contratos, que deveriam corroborar com os atestados de capacidade técnica, também exigidos no Edital. Nesse mesmo diapasão, entende-se que a licitante Excelência segue inabilitada, motivo pelo qual não atendeu na íntegra o instrumento convocatório, indeferindo o recurso.

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa GM Instaladora Eireli, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.**

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro